

## DESPACHO n.º 5/2014

A Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), o Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) comunicaram, mediante avisos prévios, que os trabalhadores das empresas associadas da Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros (ANTROP) farão greve no dia 12 de junho de 2014, nos termos definidos nos avisos prévios.

No exercício do direito à greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afectação de alguns desses direitos. Impõe-se, por isso, assegurar que sejam prestados durante a greve os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

As empresas em causa asseguram serviços de transporte coletivo de passageiros, nomeadamente o transporte escolar de estudantes entre os locais de residência e os dos estabelecimentos de ensino, que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação e, de modo mediato, do direito à educação, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho. Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do Código do Trabalho. Contudo, os serviços mínimos a assegurar na referida empresa em situação de greve não estão regulados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, os avisos prévios de greves que se realizem em empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis devem conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho. No caso vertente, os Sindicatos apresentaram uma proposta de serviços mínimos que a referida Associação de empregadores considerou insuficiente.

Nestas circunstâncias, uma vez que não houve acordo anterior aos avisos prévios, os serviços competentes do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social promoveram uma reunião entre os Sindicatos e a ANTRÓP tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho. Todavia, nessa reunião também não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

A Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros representa empresas privadas de transportes rodoviários pesados de passageiros pelo que, não tendo existido acordo, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos Ministros responsáveis pela área laboral e pela área de actividade em causa, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

1 - Os motoristas de empresas associadas da ANTROP que prestam serviço em carreiras que realizam transporte escolar, caso adiram à greve a ter lugar em 12 de junho de 2014, devem prestar como serviços mínimos as horas de trabalho necessárias para assegurar o transporte escolar, nas mesmas condições em que o devem assegurar em dias em que não haja greve.

2 - Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos são designados pelos Sindicatos que declararam a greve até 24 horas antes do início desta ou, se aqueles o não fizerem, devem as empresas proceder a essa designação.

3 - Transmita-se de imediato aos Sindicatos que declararam a greve e à ANTROP, para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações,

(Sérgio Silva Monteiro)

O Ministro da Educação e Ciência,

(Nuno Crato)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Octávio Félix de Oliveira)